



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.779 - MG (2016/0099001-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG155123
AGRAVADO : LEANDRA BARROSO PAIS MIRANDA
AGRAVADO : LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVEIRA BRETAS
AGRAVADO : MARIA TEODORA DUARTE
AGRAVADO : MARLENE NUNES CAMELO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG075658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COMPROVAÇÃO DO DIREITO ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que foram trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

2. A parte recorrente não se insurgiu contra o fundamento do acórdão de que não se discute nos presentes autos o pagamento de biênios (Lei Complementar Municipal 15/2001), mas de progressões horizontais previstas na Lei Complementar Municipal 35/2002. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Hipótese em que a Corte *a quo* consignou que o Município de Governador Valadares, por meio de acordo firmado em abril/2009, reconheceu de forma inequívoca a inadimplência das parcelas retroativas a abril/2004, relativas à progressão funcional dos servidores municipais, prevista na Lei Complementar Municipal 35/2002. A revisão desse entendimento somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.779 - MG (2016/0099001-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG155123
AGRAVADO : LEANDRA BARROSO PAIS MIRANDA
AGRAVADO : LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVEIRA BRETAS
AGRAVADO : MARIA TEODORA DUARTE
AGRAVADO : MARLENE NUNES CAMELO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG075658

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 359-363, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

Nas razões recursais, o agravante renova a alegação de negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.779 - MG (2016/0099001-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.1.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional (ofensa aos arts. 164, 458 e 535 do Código de Processo Civil/1973), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante.

No mérito, melhor sorte não socorre o agravante.

Quanto à incidência da Súmula 283/STF, o agravante sustenta (fl. 369, e-STJ):

13. O acordo beneficiaria exclusivamente os servidores que tiverem cumprido os requisitos legais para a progressão, exigidos pelos art. 11 a 26 da Lei Complementar nº 35/02, não implicando no pagamento de valores aos servidores que não se enquadrarem nos critérios necessários para a progressão – o que é o caso ora analisado.

14. Por questão lógica, como apontado acima, a argumentação de que inexistem provas da concessão do direito pleiteado pelas agravadas exclui o fundamento do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, da leitura do Recurso Especial, verifica-se que as alegações supracitadas não guardam pertinência com o tema que fora obstado pela aplicação da Súmula 283/STF, qual seja, a incidência prescrição.

Com efeito, em relação à prescrição da pretensão das autoras, o agravante limita-se a sustentar "que houve a negativa do próprio direito dos autores em receber o adicional bienal, a prescrição quinquenal não atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas sim o próprio fundo de direito dos autores em receber o biênio, haja vista que foi esse o direito formalmente negado pela Administração Pública, por meio do comunicado enviado pelo Secretário Municipal de Administração ao Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais", deixando de impugnar o fundamento do acórdão de que não se discute nos presentes autos o pagamento de biênios (Lei Complementar Municipal 15/2001), mas de progressões horizontais previstas na Lei Complementar Municipal 35/2002.

Assim, havendo fundamento não atacado pelo recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto ao art. 333, II, do Código de Processo Civil/1973, o agravante insiste na tese de que não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da progressão funcional às autoras.

Sucedendo que a assertiva confronta a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, no sentido de que o Município de Governador Valadares, por meio de acordo firmado em abril/2009, reconheceu de forma inequívoca a inadimplência das parcelas retroativas a abril/2004 relativas à progressão funcional dos servidores municipais, prevista na Lei Complementar Municipal 35/2002.

Logo, a revisão do entendimento adotado pelo órgão colegiado julgador somente poderia ser feita mediante reexame probatório, inadmissível nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0099001-1

**AgInt no
AREsp 903.779 / MG**

Números Origem: 02944821220118130105 10105110294482001 10105110294482005 105110294482

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG155123
AGRAVADO : LEANDRA BARROSO PAIS MIRANDA
AGRAVADO : LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVEIRA BRETAS
AGRAVADO : MARIA TEODORA DUARTE
AGRAVADO : MARLENE NUNES CAMELO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG075658

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG155123
AGRAVADO : LEANDRA BARROSO PAIS MIRANDA
AGRAVADO : LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVEIRA BRETAS
AGRAVADO : MARIA TEODORA DUARTE
AGRAVADO : MARLENE NUNES CAMELO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG075658

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.